



Nota sobre a PEC 372/2017, que cria a Polícia Penal

O Conselho Federal de Psicologia (CFP), o Conselho Regional do Rio Grande do Sul (CRP-06) e a Associação dos Técnicos Superiores Penitenciários do RS (APROPENS), diante do compromisso com a garantia de direitos de cidadãos e cidadãs brasileiros e com a legislação e regulamentação política, ética e técnica das profissões que compõem o cargo de Técnico Superior Penitenciário (TSP) do Quadro Especial de Servidores Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul (LC 13259/2009), vêm manifestar preocupação com a PEC 372/2017, que altera o inciso XIV do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB).

Entende-se que o intuito da PEC 372/2017 e apensadas têm a função de transformar em polícia a carreira penitenciária para qualificá-la. Entretanto, dentro do que estabelece a Lei Complementar LC 13259/2009 do RS, a PEC 372/2017 deixa de contemplar parte das atribuições dos servidores penitenciários, principalmente, no que tange ao **Tratamento Penal**.

A PEC 372/2017 aponta tão somente para atividades de segurança. Assim, a transformação dos atuais servidores penitenciários em policiais penais, sem a devida previsão das atividades de tratamento penal, atingirá pressupostos legais e normativos sobre a execução da pena e sobre políticas nacionais de atenção ao apenado.

Há de se enfatizar que o sistema prisional possui atribuições diferentes das polícias tradicionais. Apesar de ter também a responsabilidade pela segurança e pela custódia das pessoas privadas de liberdade, a finalidade essencial do sistema prisional é o trabalho de atenção e de promoção da saúde e de assistências, incluindo o trabalho e a educação, o que comumente é chamado de **Tratamento Penal** desenvolvido por servidores com formação específica, como é o caso dos cargos de Técnico Superior Penitenciário (TSP).

Dentro disso, pode-se dizer que a PEC 372/2017 gera incompatibilidade ao objetivo fim da instituição prisional que é de ressocialização e de inclusão das pessoas privadas de liberdade na sociedade.

O cargo de Técnico Superior Penitenciário, comparativamente no que se refere à alta complexidade, se aproxima do cargo de Perito da Polícia Federal, com o viés do **Tratamento Penal** e da elaboração de documentos oficiais destinados ao subsídio do Poder Judiciário e do Ministério Público Estadual, funções estas que não estão sendo contempladas na PEC em tela.

Diante do exposto, entendemos ser essencial especificar na PEC 372/2017 e apensadas a ampliação das atividades penitenciárias. Cabe ainda, a observação de poder substituir no texto da PEC, o termo “agentes penitenciários” por “servidores penitenciários”, devido aos quadros diferenciados existentes nas unidades federativas.



PROPOSTA DE EMENDA À PEC 372/2017

Art. 3º - O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

§ 5º-A - Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabem a segurança dos estabelecimentos penais, **as atividades vinculadas ao Tratamento Penal**, além de outras atribuições definidas em lei específica de iniciativa do Poder Executivo (grifo nosso como sugestão de inclusão).

Art. 4º - O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público ou da transformação dos cargos isolados ou dos cargos de carreira dos atuais **servidores penitenciários** (grifo nosso como sugestão de alteração).

Art. 5º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apesar de haver previsão na PEC 372/2017, mais especificamente no Art. 3º, §5º, de que as polícias penais serão reguladas por leis específicas de iniciativa do Poder Executivo, nas respectivas unidades federativas, esta proposta de emenda pretende garantir a inclusão do tratamento penal, como função essencial do sistema penitenciário, descrito na Lei de Execução Penal, e de forma que receba diretrizes padronizadas nas unidades federativas, constituindo um avanço na organização do trabalho do sistema penitenciário brasileiro.

Por fim, a emenda sugerida no Art. 4º vislumbra que as demais atribuições relativas ao sistema prisional nas áreas específicas, sejam prerrogativas de exercício de trabalho realizado por profissionais que compoñam o quadro formado para a realização do Tratamento Penal, evitando-se a descaracterização da atividade-fim do sistema prisional.

Brasília, 12 de março de 2019.